



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO TOCANTINS

REVISTA JURÍDICA

Palmas	ano. 8	n.2/2014	p. 1-64	jul/dez. 2014
Palmas	ano. 9	n.1/2015	p. 65-152	jan/jun. 2015

A INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL

Carlos Moreno dos Santos Júnior¹

RESUMO

O presente artigo procurou realizar um estudo sobre o conceito subjetivo adotado pela Justiça Eleitoral para definir o conceito de domicílio eleitoral, a existência de vínculos aceitos, que tanto podem ser familiar, trabalhista, patrimonial, social, afetivo, comunitários, entre outros, gera um problema nos alistamentos e transferência eleitoral. Tem como objetivo discorrer sobre a diferença em relação ao conceito de domicílio disposto pelo Código Civil, sendo que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já sedimentou o entendimento de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde, necessariamente, com o de domicílio civil, apontar o conceito adotado pela Corte Eleitoral, fazer uma análise sobre as transferências ilegais de eleitores entre municípios e que quando efetivadas, são financiadas por pessoas que tem objetivos políticos naqueles municípios, e que usam estes eleitores de aluguel, para elegê-los a cargo eletivo ou para mantê-los neles, causando danos irreparáveis ao sistema eleitoral e a população. Utilizando-se o método dedutivo, partindo-se da análise geral, presente em jurisprudência eleitoral, para o enquadramento particular. Conclui-se que da forma que está conceituado o domicílio eleitoral abre margem a fraudes no cadastro eleitoral, tendo que ter um maior rigor na comprovação de domicílio por parte da Justiça Eleitoral.

Palavras-chave: Alistamento. Domicílio Civil. Domicílio Eleitoral. Transferência.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O conceito de domicílio eleitoral, analisando seus conceitos, variações, e diferença entre o conceito de domicílio civil, que é regido pelo Código Civil, que, em seu artigo 70 o define da seguinte forma: “O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo”, do outro, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) amplia-o e difere o conceito dado pelo código civil. Consequentemente, devido à extensão dada, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do conceito de domicílio amenizou, em tese, a rigidez de como era tratada a comprovação de domicílio para realização de alistamento eleitoral ou de transferência de domicílio.

De maneira que se tornou possível elencar, segundo critérios adotados pela jurisprudência, os seguintes vínculos que comprovadamente definem o domicílio eleitoral: profissional, familiar, social, político, econômico, afetivo, sentimental, comunitário, ocupacional, comercial etc.

¹ Aluno do Curso de Pós-Graduação em Direito Eleitoral e Processual Eleitoral. cjmoreno@hotmail.com

A jurisprudência aceita qualquer espécie de vínculo para caracterizar o domicílio eleitoral, seja ele familiar, econômico, social ou político. Assim, basta, por exemplo, que o eleitor adquira determinada propriedade em local distinto de sua residência para que obtenha domicílio eleitoral naquela nova localidade. Segundo o TSE, o domicílio também pode ser o local onde os pais do alistando residem ou, até, o lugar onde o candidato, nas eleições imediatamente anteriores, obteve a maior parte da votação.

Um dos objetivos do presente trabalho é mostrar o conceito de domicílio eleitoral adotado pela jurisprudência do TSE, mostrando a diferença para o conceito de domicílio civil encontrado no Código Civil brasileiro.

Outro objetivo é analisar as consequências da elasticidade do conceito aceito pela justiça eleitoral em relação aos alistamentos e transferências de títulos de forma fraudulenta, que se depara com a prática corriqueira de alistamentos e transferências fraudulentas, onde políticos aproveitam a dificuldade da comprovação de certos vínculos e aliciam eleitores em troca de favores para transferirem seus títulos para locais onde não lhes diz respeito, cuja finalidade é levar ao poder determinados candidatos que, não tendo trabalho político reconhecido na comunidade, valem-se desse expediente para garantir votos suficientes para leva-los ou mantê-los no poder, exercendo mandato eletivo, porém, sem o compromisso de realizar uma administração voltada para o bem estar da população e sim, voltada para interesses próprios.

Considerando que o método científico é a linha adotada no processo de pesquisa, tem-se que o presente artigo adotou o método dedutivo. Ademais, a pesquisa desenvolvida foi realizada através de pesquisa bibliográfica, constituída de livros, artigos científicos, internet e legislação sobre o tema para melhor aprofundamento.

Como o conceito de domicílio eleitoral é muito elástico, o que dá margem a fraudes no cadastro eleitoral cabe a Justiça Eleitoral, endurecer os meios de provas a fim de evitar manipulação por partes de políticos inescrupulosos.

Este trabalho inicia sobre a obrigatoriedade do alistamento eleitoral, com o qual se adquire a condição de ser cidadão e também a capacidade eleitoral ativa e passiva, dos procedimentos de transferência de domicílio eleitoral, e sobre as fraudes nessas operações.

Logo após, faz uma distinção dos conceitos de domicílio eleitoral e civil, sendo este um conceito que não dá margem a diversas interpretações e aquele de forma elástica.

2 OBRIGATORIEDADE DO ALISTAMENTO E DOS PROCEDIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO

A constituição de 1988 dispõe em seu artigo 14 sobre os direitos políticos. Definindo as normas que permitem ao cidadão o direito subjetivo de participar do processo eleitoral, seja como eleitor ou como candidato a cargo eletivo.

Existe a obrigatoriedade do brasileiro, tanto nato ou naturalizado, de se alistar como eleitor, mas para isso tem que preencher alguns requisitos objetivos, como dispõe a Constituição Federal em seu artigo 14, § 1º e incisos:

É obrigatório para os brasileiros maiores de dezoito anos de ambos os sexos e facultativo para os analfabetos, para os maiores de setenta anos e para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Dessa forma, podemos verificar que o alistamento eleitoral é um desdobramento da cidadania, posto que se considera cidadão quando adquire a qualidade de eleitor, que documentalmente se dá quando da posse do título eleitoral. Uma vez alistado a pessoa adquire a capacidade eleitoral ativa e passiva, ou seja, de votar e ser votado.

Porém para ser possuidor de capacidade passiva, ou seja, para ser votado, terá que reunir algumas condições de elegibilidade, dentre as quais, deverá possuir domicílio eleitoral na circunscrição respectiva, pelo prazo, de no mínimo, um ano antes do pleito e com filiação partidária deferida pelo partido no mesmo prazo.

O domicílio eleitoral é condição sine qua non para o exercício de direitos políticos, pois o eleitor só poderá votar e ser votado em seu domicílio, que se provará com o alistamento eleitoral.

O Código Eleitoral em seu artigo 42, parágrafo único, dispõe que:

Para efeito de inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Por ser muito genérico, podemos verificar da leitura desse artigo a margem que dá para uma interpretação extensiva dos motivos subjetivos apresentados pelos eleitores.

A jurisprudência, numa tentativa de adequar-se aos novos tempos, passou a adotar como parâmetros para determinar o atual significado de moradia e residência, vínculos dos mais diversos tipos, tais como:

Patrimoniais – consistem no patrimônio pertencente ao eleitor localizado na circunscrição eleitoral.

Familiares – se dá quando o eleitor tem familiares na circunscrição eleitoral, mas não diz qual o grau de parentesco necessário para comprovação desse vínculo.

Afetivos – conceito muito vago, mas que podemos depreender que para configurar esse vínculo o eleitor tenha nascido no município ou até mesmo que tenha um grande apreço por aquela localidade.

Políticos – configura-se quando provado uma determinada liderança junto a população.

Sociais – configura quando o eleitor tem participação em eventos culturais, prestação de serviço voluntário, cultural, social, etc.

Trabalhistas – quando exerce uma atividade remunerada no município, mesmo residindo em outro.

Comunitários – quando existe ligação entre o eleitor e a comunidade.

O entendimento do TSE é mais liberal, admite que se o eleitor residir em determinado município, por exemplo, não cria óbice ao alistamento em outro local, tendo em vista que o domicílio civil não é requisito do domicílio eleitoral. Nesse sentido veja posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema quando dispôs no Acórdão nº 16.397/2000 o seguinte:

DIREITO ELEITORAL. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL CONCEITUAÇÃO E ENQUADRAMENTO. MATÉRIA DE DIREITO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio do direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais.

II – Não se pode negar tais vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no qual, nas eleições imediatamente anteriores, teve ele mais a metade dos votos para o posto pelo qual disputava.

III – O conceito de domicílio eleitoral, quando incontroversos os fatos, importa em matéria de direito, não de fato.

IV – O contraditório, um dos pilares do due processo f Law, ao lado dos princípios do juiz natural e do procedimento regular, é essencial a todo e qualquer tipo de processo, inclusive ao eleitoral.

V – Como cediço, a má-fé não se presume.

(Acórdão TSE nº 16.397, de 29.08.00, rel. Ministro Garcia Vieira).

Apesar de não existir na legislação eleitoral e nem em jurisprudência,

quando o assunto se refere a alistamento e transferência de domicílio, a obrigatoriedade da exigência da comprovação, de forma material, desses vínculos, criou-se na justiça eleitoral, como um todo, costume de exigência de prova documental para realizar essas operações – alistamento e transferência, tanto que o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, através da Corregedoria Eleitoral editou um Provimento nº 01/2014, que dispõe sobre a documentação apta à comprovação de domicílio para fins de alistamento eleitoral no Estado do Tocantins.

O entendimento emanado do Tribunal Superior Eleitoral é único, isto é, abrange tanto o alistamento como a transferência. Não há o que se falar em diferença alguma entre as espécies, pois a caracterização do vínculo é peculiar a ambas as situações. Ou seja, o que se aplica ao procedimento de alistamento é similar ao aplicado para transferência.

Veja, no julgado a seguir, o TSE confirmando a elasticidade desses vínculos, demonstrando a aplicação singular do conceito à transferência de domicílio eleitoral, in verbis:

RECURSO ESPECIAL: DOMICÍLIO ELEITORAL: TRANSFERÊNCIA INDEFERIDA COM BASE NA NEGATIVA DO ÚNICO FATO DECLINADO NO REQUERIMENTO E REAFIRMADO NA DEFESA À IMPUGNAÇÃO: QUESTÃO DE FATO A CUJA REVISÃO NÃO SE PRESTA A VIA EXTRAORDINÁRIA DO RECURSO ESPECIAL (STF, SÚMULA 279).

1. O TSE, na interpretação dos arts. 42 e 55 do CE, tem liberalizado a caracterização do domicílio para fim eleitoral e possibilitado a transferência - ainda quando o eleitor não mantenha residência civil na circunscrição - à vista de diferentes vínculos com o município (histórico e precedentes).

2. Não obstante, se o requerimento de transferência se funda exclusivamente na afirmação de residir o eleitor em determinado imóvel no município e nela unicamente se entrincheira a defesa à impugnação, a conclusão negativa das instâncias ordinárias, com base na prova, não pode ser revista em recurso especial, ainda quando as circunstâncias indiquem que poderia o recorrente ter invocado outros vínculos locais, que, em tese, lhe pudessem legitimar a opção pelo novo domicílio eleitoral. (AC. Nº 18.803, de 11-09-01, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Para o conceito de domicílio eleitoral quer se dá uma interpretação conforme ao fim a que ela se destina, ou seja, obrigar ao eleitor que vote ou se candidate no local onde efetivamente tem interesse nas questões daquela comunidade. É este o valor que a norma busca preservar.

Por outro lado, conforme o artigo 92, III da lei nº 9.504/97 exige que quando o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE seja realizada

uma revisão geral do eleitorado. Ocorre que em vários casos verifica-se uma quantidade superior de eleitores em relação a habitantes, devido a elasticidade do conceito de domicílio eleitoral.

Tomemos um exemplo o município de Oliveira de Fátima – TO, pertencente ao juízo da 13ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, conta com 1.723 eleitores (dados retirados do sistema da Justiça Eleitoral em 07/01/15) e conforme podemos extrair do sítio eletrônico do IBGE tem uma população estimada em 2014 de 1.091, ou seja, quase 158% o número de eleitores superior ao número de habitantes.

Essa realidade no município de Oliveira de Fátima acontece mesmo após as revisões realizadas nos anos de 2007 e 2009, onde houve uma rigorosa conferência de documentos comprobatórios de residências e vínculos. Enquanto não houver uma alteração na legislação ou uma mudança de entendimento jurisprudencial, no sentido de igualar o domicílio eleitoral com o domicílio civil encontraremos diversos casos semelhantes a esse.

Citando novamente o município de Oliveira de Fátima como exemplo, no juízo da 13ª Zona Eleitoral do Tocantins está em andamento mais de cem ações penais, no crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, contra eleitores que alistaram ou fizeram transferência de títulos eleitorais fraudulentamente, infelizmente as ações penais pesam apenas contra eleitores e não em quem faz o aliciamento. Com isso podemos observar que a Justiça Eleitoral faz um rigoroso processo de verificação para não acontecer fraude no cadastro eleitoral, mas que em certos casos, devido ao conceito elástico de domicílio eleitoral, fica extremamente difícil o controle.

A impugnação de transferência de domicílio eleitoral poderá ser realizada pelo órgão do Ministério Público Eleitoral, Partido Político, Coligação ou candidato, mas na prática, verifica-se pouco controle desses interessados, acaba ficando mesmo para a Justiça Eleitoral, através da exigência de prova documental o controle do cadastro eleitoral.

Em decorrência da elasticidade do conceito de domicílio eleitoral e a dificuldade de comprovação de alguns vínculos políticos desonestos oferecem vantagens, muitas vezes em dinheiro, para eleitores de outros lugares, sem qualquer tipo de vínculo, para transferirem seus títulos, afim de elegê-los a cargo eletivo ou para mantê-los neles. Os resultados dessa prática são desastrosos para a comunidade, viciam o pleito, tirando da população local o direito de escolherem livremente seus representantes.

Essa prática é realizada em diversos municípios brasileiros, como podemos observar num trecho do artigo publicado por Cerrelo, in verbis:

O excesso de liberalismo decorrente da hermenêutica do art. 42, parágrafo único, e do art. 55, III do Código Eleitoral e, ainda, em

face da incidência do disposto no art. 8º da Lei n. 6.996/1982, encampado pela Resolução TSE n. 20.132, de 19.3.1998, em seu art. 15, III, que admitem a transferência de domicílio eleitoral, com base em declaração do alistando, “sob as penas da lei (...)” de que reside há mais de três meses no município para o qual pretende transferir seu título eleitoral, tem dado margem a uma série de abusos praticados por políticos inescrupulosos, na ânsia de elevar seu contingente eleitoral, por intermédio de eleitores que não habitam no município, e, portanto, dele estranhos, desvinculados e descompromissados, mas arrebanhados de outras comunidades, graças a extrema facilidade com que se opera a transferência de títulos eleitorais. Para coibir essas práticas atentatórias tanto ao espírito da lei como também à soberania da vontade do eleitorado local e à moralidade é imperioso que se busquem critérios para o entendimento definitivo do que significa domicílio eleitoral.

É imprescindível uma mudança no conceito de domicílio eleitoral a fim de evitar que pessoas inescrupulosas mas com bom suporte financeiro possam utilizar-se de meios fraudulentos para transferir eleitores de um município para outro a fim de eleger-se para cargo eletivo, ou manterem-se neles comprando votos. Necessita-se encontrar uma fórmula adequada para o conceito de domicílio eleitoral, que possa conter a migração de eleitores para qualquer outra zona eleitoral diversa do local de seu domicílio civil ou disciplinar taxativamente os casos em que o domicílio eleitoral deva ser deferido.

3 DOMICÍLIO ELEITORAL E DOMICÍLIO CIVIL

É distinto o conceito de domicílio eleitoral do domicílio civil, em matéria de Direito Eleitoral o domicílio eleitoral tem conceito muito mais abrangente que o domicílio civil. Aquele, mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos, sejam políticos, sociais, afetivos, patrimoniais, econômicos, etc. Com isto, quebra-se a severidade do art. 55, III, do Código Eleitoral (Acórdãos TSE n.ºs 16.397/2000, 18.124/2000, 21.829/2004 e 23.721/2004).

No Direito Civil, a residência com ânimo definitivo também é critério para determinação do domicílio (Código Civil, art. 70). Mas o Direito Civil admite a hipótese de pluralidade de domicílios, que ocorre quando: (a) a pessoa natural tiver diversas residências, onde alternativamente viva, ou (b) tiver vários centros de ocupações habituais (Código Civil, art. 71).

Segundo Silvio Venosa, o sistema de direito civil reconhece ser o domicílio instituto jurídico que compõe o que se entende como atributo da pessoa. Pode-se dizer, inclusive, que o domicílio tem um sentido metafísico, isto é, o local onde a pessoa vive e passa a integrar o próprio sentido de sua personalidade. Geralmente as pessoas se apegam ao local onde vivem e onde possuem seu centro de interesses, quer por motivos de ordem moral e afetiva, quer por motivo de ordem econômica.

O alcance do domicílio civil tem inúmeras consequências relevantes, como por exemplo, a fixação da competência jurisdicional no processo civil, daí sua importância de fixação restrita.

Segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o domicílio civil não é abarcado pelo conceito de domicílio eleitoral, na verdade o Tribunal tem acrescentado o alcance desse conceito, indo muito além do conceito de residência ou moradia, conforme escrito no Código Eleitoral.

O artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral estabelece que é “domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente”, não falando em residência com ânimo definitivo, o que permite maior elasticidade na compreensão do domicílio eleitoral. Aliás, indo adiante, o parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral estabelece quanto ao domicílio eleitoral que, “verificando ter o alistando mais de uma (residência ou moradia), considerar-se-á domicílio (eleitoral) qualquer delas”. Vê-se que o Código Eleitoral igualou, para efeito de domicílio, residência e moradia, e que apenas definiu mas não conceituou.

A legislação eleitoral não admite, em hipótese alguma, mais de um domicílio, e não o vincula necessariamente nem a residência, nem ao lugar da profissão, nem à existência de bens imóveis. Há apenas um domicílio expressamente disposto no título eleitoral, de forma que compete ao eleitor escolher seu domicílio eleitoral o que mais lhe convier. Esta faculdade de escolha por parte do eleitor se deve a elasticidade do conceito de domicílio eleitoral, desde que comprovado o vínculo.

Para a legislação eleitoral pode ser domicílio o lugar da residência ou do vínculo profissional, patrimonial ou comunitário do eleitor, nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003:

Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais, se infra ser o eleitor residente, ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no Município a abonar a residência exigida.

A extensão do conceito de domicílio decorre exatamente do caráter político que envolve a questão, pelo que a jurisprudência admite vínculos patrimoniais, familiares, afetivos, negociais, proprietários e empresariais, atividades políticas, profissionais, comerciais, funcionais, justificam a livre escolha, pelo eleitor, de um domicílio diferente do lugar de sua residência ou moradia.

De toda a forma, devido a complexidade do tema, recomendável que, em todos os casos, haja o vínculo político do cidadão com a municipalidade na qual ele pretende constituir seu domicílio. Mesmo havendo um vínculo mínimo ele deve existir. É necessário ter-se que a consciência de que a atividade política é a essência do conceito de democracia.

A jurisprudência tem mostrado ser liberal, não poucas vezes, tem-se entendido que o vínculo político que autoriza a criação de um domicílio eleitoral encontra-se aperfeiçoado com a existência de apenas um de seus elementos.

Como podemos vê no voto do Ministro Nelson Jobim, no Recurso Especial Eleitoral nº 16.397, basta à demonstração de existência de apenas um elemento para legitimar o pedido de alistamento ou de transferência de domicílio eleitoral.

Esta Corte foi sábia no Recurso Especial Eleitoral (RESPE) n.º 13.777, em que assevera: '(...) ponderáveis vinculações de natureza econômica, política ou comunitária (...)'

Aqui há disjunção: econômica, política ou comunitária.

Não são as três: econômicas, e políticas, e comunitárias, e sim, econômicas, ou políticas, ou comunitárias.

Nesse sentido no julgamento do RESPE n.º 18.124, da relatoria da Ministra Jacy Garcia Vieira, igualmente, restou consignado que:

Domicílio eleitoral. O domicílio eleitoral não se confunde, necessariamente, com o domicílio civil.

A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas).

Como podemos observar, é firme o entendimento da Corte Superior Eleitoral no sentido de não mais exigir a residência do interessado no município onde pretenda disputar mandato eletivo. Nesse contexto, o eleitor pode residir em determinado município e se candidatar em outra localidade, onde é inscrito eleitor e com a qual mantém algum dos vínculos permitidos pela jurisprudência.

Na Resolução TSE nº 21.538/2003, que dispõe alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônicos de dados, a qual prescreve que em seu artigo 65 que a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial, ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

O domicílio eleitoral determinará o local onde o cidadão exercerá seu direito eleitoral passivo e ativo. Assim, o candidato, para concorrer às eleições deverá possuir domicílio eleitoral na circunscrição pertinente por, ao menos, um ano antes do pleito (art. 9º da Lei 9.504/1997).

Para o cidadão que queira ser candidato o prazo de mudança de domicílio eleitoral é de um ano, já para o eleitor a transferência terá que ser realizada até 150 dias antes da eleição, prazo para o fechamento do cadastro eleitoral (art. 91 do Código Eleitoral). O eleitor tem que está quite com a Justiça Eleitoral, só assim

poderá solicitar a transferência (art. 61 do Código Eleitoral). O pedido deverá ser feito ao Juiz Eleitoral do domicílio que se pretende ter, e só será admitida se satisfeitos os seguintes requisitos: a) transcurso de um ano do alistamento ou da última transferência (art. 55 do CE e art. 18 da Res. TSE 21.538/2003); b) residência mínima de três meses no novo domicílio declarada, sob as penas da lei, pelo eleitor. (Res. TSE 21.538/2003, art. 18); c) prova da quitação com a Justiça Eleitoral.

Pelo entendimento do TSE, se cuidasse apenas de residência, e não de domicílio, o Código Eleitoral não fixaria o prazo mínimo de três meses, seria necessária, apenas, a prova de residência na nova circunscrição.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos aspectos fundamentais que diferencia o domicílio civil do domicílio eleitoral consiste na circunstância de que este, por ser mais abrangente excede em muito aquele. Poder-se-ia estabelecer uma comparação do seguinte modo: o domicílio eleitoral abarcaria todos os diversos tipos de vínculos enquanto que o domicílio civil se abrange à residência com ânimo definitivo de morar.

O domicílio eleitoral da forma que está conceituado pelo TSE acaba acontecendo vários abusos, pois eleitores que não mantêm verdadeiro vínculo com a municipalidade influem em eleições que não lhes dizem respeito, pois não tem nenhum interesse. Isso ocorre da elasticidade do conceito de domicílio eleitoral pois permite que se realizem alistamentos e transferência sem nenhuma restrição ou maiores dificuldades.

Dessa forma abre vários precedentes para alistamento e transferências irregulares, dando uma margem a uma série de abusos praticados por políticos desonestos, no desejo de aumentar seu contingente eleitoral usam eleitores que não possuem nenhum tipo de vínculo com o município e, portanto, dele estranhos, desvinculados e descompromissados, mas aliciam de outras comunidades, onde um número mínimo de eleitores que são trazidos de outros locais pode mudar o resultado da eleição, nas quais seus habitantes e legítimos eleitores vêem sua vontade política anulada nas urnas pelo voto de eleitores totalmente desvinculados dos legítimos anseios e aspirações do município, isso tudo acontece graças a dificuldade de se fazer prova se realmente existe algum elemento de vínculo com aquela localidade, como por exemplo, qual forma se comprovará vínculos afetivos e sociais?

O Ministério Público Eleitoral e a Justiça Eleitoral não tem a menor condição de fiscalizar todas as informações declaradas pelos eleitores no momento do alistamento ou transferência, por falta de pessoal e logística necessários para deslocar-se até os endereços declarados. Os partidos políticos teriam condições de realizar essa fiscalização com maior propriedade, mas o que acontece na realidade que não tem interesse de realizar essa fiscalização.

Assim sendo, uma melhor forma nos casos de pedido de alistamento seria o conceito de domicílio eleitoral ser considerado de forma ampla, pois trata de um direito primordial para o exercício dos direitos políticos.

Já nas operações de transferência eleitorais poderia impor uma rigidez maior, chegando mais próximo do conceito de domicílio civil, pois dessa forma, terá um critério objetivo e assegurando um ambiente de eleitores mais preocupados com as questões locais.

Segundo a jurisprudência do TSE poderá, portanto, o eleitor optar pelo domicílio eleitoral do município sede de sua morada ou residência, ou do município em que exerça a cidadania, caracterizada pelo exercício das atividades econômicas, profissionais, sociais, culturais, cívicas etc., quando não corresponder a sede da morada ou da residência.

Autoriza que o domicílio eleitoral seja arbitrariamente definido pelo cidadão, bastando que decida que quer alistar eleitoralmente em determinado município, embora more noutro, sob os mais variados tipos de justificativas. Quando deveria ser ao contrário, ter uma maior rigidez evitando e coibindo as fraudes no cadastro de eleitores.

O conceito de domicílio eleitoral, fixado na lei, se tem prestado a manipulações retóricas quanto ao seu sentido, resultando de tal modo flexibilizado que, ao fim, acaba por confundir-se, em alguns casos, com o domicílio civil, ou, pior que isso, redundando em fórmula tão vaga, que legitima toda sorte de oportunismo eleitoral.

O entendimento jurisprudencial do conceito de domicílio eleitoral despreza o critério legalmente previsto no Código Eleitoral, tornando-o ineficaz, o interprete da lei desobedeceu ao sentido da letra da lei, pareceu o TSE estar, em verdade, usurpando competência do Congresso Nacional, já que a competência para legislar sobre direito eleitoral é privativa da União.

Para tanto, uma hermenêutica mais fiel da disposição dos comandos do art. 55 do Código Eleitoral, especialmente quanto ao seu item III, onde prevê a residência mínima de três meses no novo município, é um pedido do mais genuíno da justiça cívica. Procedendo-se ao real comando do disposto no art. 55, inciso III, do Código Eleitoral que, sendo disposição de lei complementar, não pode sofrer alterações provenientes de leis ordinárias. E com maior razão, também, não pode sofrer alterações menos restritivas, decorrentes da Resolução TSE nº 20.132/1998.

É essencial uma mudança no conceito de domicílio eleitoral a fim de evitar a nos depararmos com vários casos de transferências fraudulentas, com políticos aliciando eleitores para transferirem eleitores de um município para outro a fim de eleger-se para cargo eletivo, gerando graves consequências para a comunidade.

Precisa-se encontrar um modelo adequado para conceituar domicílio eleitoral, que possa conter a migração de eleitores para uma localidade onde não possui nenhum interesse.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 jan. 2015.

CERELLO, Anselmo. Domicílio Eleitoral. Resenha Eleitoral – Nova Série, v. 9, n. 1, jan.-jun. 2002.

_____. Lei n.º 4.737 de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. In: Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 1965. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm>. Acesso em: 06 jan. 2015.

_____. Lei n.º 9.504 de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. In: Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º out. 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 06 jan. 2015.

_____. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 06 jan. 2015.

_____. Resolução TSE 21.538 de 14 de outubro de 2003. Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros. In: Diário da Justiça, Brasília, DF, 3 nov. 2003. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-21.538-de-14-de-outubro-de-2003-brasilia-2013-df>>. Acesso em: 06 jan. 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 3 ed. rev., atual. e ampl. da 2. ed. do Código Civil anotado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TSE. Código eleitoral anotado e legislação complementar. 8 ed. Ver, e atual – Brasília. 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil – Teoria Geral, vol. 1, 14. ed., São Paulo: Atlas, 2014.